



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915282/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.813 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente J. S. Distribuidora de Peças S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2002

RECURSO INTEMPESTIVO. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

Não instaura o contencioso a apresentação de recurso posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Mauricio Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de petição de recurso voluntário apresentada em face da decisão da 13ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 60/64), da qual a interessada tomou ciência em 09/06/2011, conforme AR de fls. 66.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, apresentou, em 22/07/2011, a petição de fls. 67/75, onde requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 09/06/2011 (ver AR de fls. 66). Porém, a petição de recurso voluntário só foi apresentada em 22/07/2011 (ver carimbo de protocolo às fls. 67), portanto, posteriormente ao prazo de 30 dias de que dispõe o sujeito passivo para formalizar sua contestação, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, nos termos dos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Logo, no caso presente, não há como se conhecer do recurso, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Por fim, importa destacar que consta dos autos a lavratura de termo de perempção, conforme fls. 124.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 10880.915282/2008-01
Acórdão n.º **3802-001.813**

S3-TE02
Fl. 129

CÓPIA